



## PROCESSO TC Nº 10874/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Objeto:** 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 510, 534 e 573/2022, originados da Chamada Pública nº 001/2022

**Responsável(is):** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 510, 534 E 573/2022, ORIGINADOS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022, REALIZADA PARA CREDENCIAMENTO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00488/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 510, 534 e 573/2022, originados do Chamamento Público nº 001/2022, realizado com vistas ao credenciamento e eventual contratação para fins de prestação de serviços na área de saúde ou especializados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 19/12/2023



## PROCESSO TC Nº 10874/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 510, 534 e 573/2022, originados do Chamamento Público nº 001/2022, realizado com vistas ao credenciamento e eventual contratação para fins de prestação de serviços na área de saúde ou especializados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Em manifestação de fls. 47/49, a Equipe Técnica deste Tribunal destacou, em resumo:

- 1) A Chamada Pública nº 001/2022 e os Contratos nº 509 ao 558, 560 ao 575 e 577 ao 634/2022 instruem o Processo TC nº 01689/22, que, em decorrência da presença majoritária de recursos federais no custeio do objeto licitado, foi determinado pela 2ª Câmara deste Tribunal, com fulcro no RN/TC 10/21, o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, conforme decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00147/22;
- 2) O 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 536, 538, 544, 598, 623 e 633, além do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 545/2002, seguiram o mesmo destino, consoante Resolução RC2 TC 00259/23 (Processo TC 01689/22);
- 3) O objeto dos aditamentos em exame trata de acréscimo de 25% ao valor do contratual inicial:

Termo Aditivo	Data	Objeto	Fls.
1º T.A ao Contrato nº 573/2022	19/12/2022	Acréscimo de 25% ao valor contratual inicial	10/11
1º T.A ao Contrato nº 510/2022	19/12/2022	Acréscimo de 25% ao valor contratual inicial	24/25
1º T.A ao Contrato nº 534/2022	22/12/2022	Acréscimo de 25% ao valor contratual inicial	39/40

Fonte: Processo TC nº 10874/22

- 4) Por fim, considerando que os recursos envolvidos no custeio do presente chamamento público são majoritariamente de origem federal, esta Auditoria com esteio no art. 1º da RN-TC 10/21<sup>1</sup> e levando em conta o princípio da gravitação jurídica, sugere o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

<sup>1</sup> **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021** - Art. 1º O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, **independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal**, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (destaquei)



## PROCESSO TC Nº 10874/22

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 52/54, subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela "*disponibilização do acesso aos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com o subsequente arquivamento deste processo, sem resolução do mérito, evitando-se, assim, a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto*".

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO